



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 908554 - PE (2024/0145567-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GUTEMBERG MENDES DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DRYELLE DAYANE MONTEIRO DE SANTANA - PE052725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA 691/STF. TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIDADES PRISIONAIS. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, a pretensão de transferência do reeducando entre unidades prisionais é passível de indeferimento do pedido liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que afirmado pelo Desembargador relator do Tribunal de origem que "a decisão apontada como ilegal se deu com base em relatório técnico elaborado pelo Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social que sugeriu a transferência do Paciente por questões de segurança, de superpopulação carcerária e para o combate à atuação das Organizações Criminosas no Estado de Pernambuco", não se encontrando cumpridos os requisitos nessa etapa cognitiva sumaríssima.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do *writ*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 908554 - PE (2024/0145567-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GUTEMBERG MENDES DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DRYELLE DAYANE MONTEIRO DE SANTANA - PE052725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SÚMULA 691/STF. TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIDADES PRISIONAIS. QUESTÃO PASSÍVEL DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU EVIDENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso, a pretensão de transferência do reeducando entre unidades prisionais é passível de indeferimento do pedido liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que afirmado pelo Desembargador relator do Tribunal de origem que "a decisão apontada como ilegal se deu com base em relatório técnico elaborado pelo Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social que sugeriu a transferência do Paciente por questões de segurança, de superpopulação carcerária e para o combate à atuação das Organizações Criminosas no Estado de Pernambuco", não se encontrando cumpridos os requisitos nessa etapa cognitiva sumaríssima.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do *writ*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu

liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante reedita as razões do recurso ordinário, no sentido da ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o ato administrativo que motivou a transferência entre unidades prisionais não possui motivação idônea.

Alega que "o presídio de Itaquitinga II não tem o mínimo de estrutura e recursos para ressocializar os reeducandos, visto que não dispõe de escolas ou remissão por leitura, além do mais, os próprios internos têm que comprar seus alimentos e roupas, além de custearem com a manutenção da unidade com os produtos de limpeza que suas famílias levam".

Argumenta que "o paciente vinha estudando na unidade de Igarassu/PE, e recentemente no dia 06 fevereiro de 2024 foi beneficiado com o cômputo em dobro concedido pelo juízo competente, o que evidencia mais uma ilegalidade do ato de transferir o paciente, visto que sequer consegue continuar estudando e consequentemente se ressocializando".

Requer a reconsideração da decisão, a fim de se determinar a remoção do paciente da unidade de Itaquitinga II e, consequentemente, a sua transferência para a unidade de Igarassu, em Petrolina – PE.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUTEMBERG MENDES DE SANTANA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0011238-94.2024.8.17.9000.

Consta dos autos que o paciente cumpria pena no Presídio de Igarassu - PE há 01 ano. Todavia, no dia 03 de janeiro de 2024, teria sido transferido administrativamente para o presídio de Itaquitinga II - PE, tendo em vista a alegada necessidade de adoção de medidas de segurança, superlotação carcerária e, ainda, no combate à atuação das Organizações Criminosas no Estado de Pernambuco.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o ato administrativo que motivou a transferência não possui motivação idônea, visto que desafia as normas legais vigentes sobre o tema, além de a medida impossibilitar o cumprimento de regime disciplinar diferenciado, visando apenas penalizar o apenado, inclusive pelo distanciamento de seus familiares, o que fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, que seja expedida ordem determinando a imediata remoção do paciente da unidade de Itaquitinga II e, consequentemente, a sua transferência para a unidade de Igarassu, em Petrolina –PE, onde sua esposa e filha

residem, ou Limoeiro –PE, locais onde este poderia prosseguir com estudos (fl. 24).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

[...]

In casu, não visualizo manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, pois trata-se de matérias sensíveis e que demandam maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

No caso, a pretensão de transferência do reeducando entre unidades prisionais é passível de indeferimento do pedido liminar, por demandar análise do próprio mérito da impetração, sobretudo no caso, em que afirmado pelo Desembargador relator do Tribunal de origem que "a decisão apontada como ilegal se deu com base em relatório técnico elaborado pelo Centro Integrado de Inteligência de Defesa Social que sugeriu a transferência do Paciente por questões de segurança, de superpopulação carcerária e para o combate à atuação das Organizações Criminosas no Estado de Pernambuco, fatos que, pelo menos nessa primeira análise, justificariam o ato administrativo, nos termos da legislação estadual e federal", não se encontrando cumpridos os requisitos nessa etapa cognitiva sumaríssima.

Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, não se deve conhecer do *writ*.

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.554 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0145567-9

Número de Origem:

00020161520168174011 00112389420248179000 00112399420248179000 112389420248179000
112399420248179000 18748220188170990 20161520168174011

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DRYELLE DAYANE MONTEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DRYELLE DAYANE MONTEIRO DE SANTANA - PE052725
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GUTEMBERG MENDES DE SANTANA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA
DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUTEMBERG MENDES DE SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DRYELLE DAYANE MONTEIRO DE SANTANA - PE052725
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024